



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ANO – DIA

TURMA A

Coordenação e regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

Colaboração: Professor Doutor Francisco Aguilár; Dr. Miguel Brito Bastos; Dr.ª Nádia Reis

Tópicos de correção

Exame final da época de recurso

Ano lectivo de 2017/2018

16 de Fevereiro de 2018

I

1. O Decreto-Lei n.º 1/2018, de 9 de Janeiro, não estabelece um prazo *ad hoc* de *vacatio legis*, termos em que entrará em vigor nos termos do prazo supletivo de *vacatio legis*. Esse prazo é o que consta da regra (supletiva) do artigo 2.º/2 da “lei formulária”, pelo que o referido diploma entra em vigor às 00h00 do 5.º dia seguinte ao da sua publicação, isto é, às 00h00 do dia 14 de Janeiro de 2018.

A circunstância de o conteúdo da lei constituir uma alteração ao prazo supletivo da *vacatio legis* não altera a resposta, porquanto independentemente da questão de se tratar de uma norma auto-referente, a verdade é que a alteração ao prazo supletivo de *vacatio legis* que ela implica apenas opera com a sua entrada em vigor, pelo que ela não é ainda a do 9.º dia pós-publicação, mas antes e, ironicamente, a determinada pela lei formulária que ela agora tacitamente revoga.

A Lei n.º 1 de 2018, de 17 de Janeiro, entra em vigor de acordo com o prazo supletivo de *vacatio legis*, que passou a ser o do 9.º dia após a publicação a partir de dia 14 de Janeiro (data da entrada em vigor, como vimos, do Decreto-Lei n.º 1/2018), uma vez que o Decreto-Lei n.º 1/2018, de 9 de Janeiro, tendo o mesmo valor jurídico da lei formulária – esta última, não tendo valor reforçado, pode, portanto, ser revogada por qualquer lei ou decreto-lei – revogou-a tácita e parcialmente às 00h00 do dia 14 de Janeiro de 2018. Nesses termos, sendo agora o prazo supletivo de *vacatio legis* regulado pelo Decreto-Lei n.º 1 /2018, a Lei n.º 1/2018 entrou em vigor às 00h00 de dia 26 de Janeiro de 2018.

2. A Lei n.º 2/2018, de 29 de Janeiro, determina, no seu artigo 2.º, um prazo *ad hoc* de *vacatio legis*, isto é, é ela própria que define o prazo de tempo que medeia entre a data da sua publicação e a data da sua entrada em vigor. É, pois, esse o prazo, que, *in casu*, lhe será aplicado (v. artigo 2.º/1/1.ª parte da “lei formulária”) e não o prazo supletivo. Sendo esse prazo de dois dias, a lei entra em vigor ao 3.º dia, *i.e.*, às 00h00 do dia 1 de Fevereiro de 2018.

A Lei n.º 3/2018, de 31 de Janeiro, suprime o prazo de *vacatio legis* quanto a ela própria, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (v. artigo 2.º/1/1.ª parte da “lei formulária”), *i.e.*, às 00h00 do dia 1 de Fevereiro de 2018.

A Lei n.º 4/2018, de 31 de Janeiro, também regula a sua própria entrada em vigor (v. artigo 2.º/1/1.ª parte da “lei formulária”). Tendo esta lei sido publicada no dia 31 de Janeiro, sendo o prazo *ad hoc* de *vacatio legis* que determina de um mês e não existindo no mês de Fevereiro dia correspondente àquele dia de Janeiro, este prazo termina às 00h00 do último dia deste mês em 2018 (a saber, dia 28), nos termos do artigo 279.º/alínea c/*in fine*, *ex vi* artigo 296.º, ambos do Código Civil. Termos em que a presente lei entra em vigor às 00h00 do dia 1 de Março de 2018.

Quanto às vicissitudes de vigência das Leis n.ºs 2, 3 e 4 de 2018, importa referir cinco notas:

1.^a A Lei n.º 2/2018 (relativa a imigrantes brasileiros) é especial em face da Lei n.º 1/2018 (imigrantes em geral), pelo que comprimiu o espaço de vigência desta última com a sua entrada em vigor;

2.^a A Lei n.º 3/2018 (relativa a imigrantes sul-americanos) é geral em face da Lei n.º 2/2018 (imigrantes brasileiros), pelo que, apesar de posterior (em termos de publicação) a esta e de entrar em vigor no mesmo dia, não deve constituir impedimento à vigência desta última por consideração analógica do artigo 7.º/3 do Código Civil, tendo, nestes termos a Lei n.º 2/2018 entrado em vigor e vigorando até à data;

3.^a A Lei n.º 4/2018, apesar de ser publicada no mesmo dia da Lei n.º 3/2018, deve ser considerada posterior, presumindo-se que tenha sido posteriormente aprovada. Assim, quando ela entra em vigor (a 1 de Março), ela revoga a Lei n.º 3/2018;

4.^a A Lei n.º 4/2018, ao revogar a Lei n.º 3/2018, dilata o âmbito de aplicação, quanto a imigrantes sul-americanos que não sejam brasileiros (v., *infra*, nota seguinte), da Lei n.º 1/2018 (relativa a imigrantes em geral);

5.^a A Lei n.º 4/2018 não revoga a Lei n.º 2/2018 (relativa a imigrantes brasileiros), por se tratar de uma lei geral em face dela uma vez que consubstancia a revogação simples de uma lei relativa a imigrantes sul-americanos: trata-se do artigo 7.º/3 do Código Civil, desta vez directamente considerado (v., *supra*, nota 2.^a).

3. Quanto a **Juan**, imigrante chileno, o seu estatuto é regulado:

a) em 1 de Fevereiro de 2018, pela Lei n.º 3/2018 que, reportando-se aos imigrantes sul-americanos (v., *supra*, a resposta à questão 2), às 00h00 desse dia entrou em vigor (v., *supra*, a resposta à questão 1);

b) em 1 de Março de 2018, pela Lei n.º 1/2018 como lei geral da imigração, porquanto, às 00h00 dessa data, foi objecto de revogação simples a Lei n.º 3/2018 relativa aos imigrantes sul-americanos não-brasileiros, o que dilatou o âmbito da correspondente lei geral (v., *supra*, a resposta à questão 2).

4. Quanto a **Josimar**, imigrante brasileiro, a resposta é diferente da anterior relativa a **Juan**, porquanto tanto a 1 de Fevereiro como a 1 de Março de 2018 se encontrava em vigor a Lei n.º 2/2018 respeitante a imigrantes brasileiros, a qual como vimos não foi pelas, relativamente a ela, leis gerais n.º 3/2018 e n.º 4/2018 nem impedida de vigorar nem revogada (v., *supra*, a resposta à questão 2).

II

O segundo grupo de questões convocou os Senhores Alunos à formulação de respostas reveladoras de uma completa compreensão das matérias em causa, assim demonstrando um verdadeiro domínio sobre as mesmas. Com efeito, visando a licenciatura em Direito formar juristas – e não meros repetidores de fórmulas que se não dominam –, são de rejeitar, liminarmente, respostas assentes no vazio debitar de definições decoradas.

Com efeito, sendo todas as matérias objecto do programa e sendo leccionadas no ensino oral e escrito [v. Manual: MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, Coimbra, 2013 [reimpressão]] do Senhor Professor Coordenador e Regente da cadeira, do que se trata é de convidar os Senhores Alunos à demonstração de uma plena compreensão das ideias e de uma capacidade de síntese que apenas um importante empenhamento, dedicação e esforço intelectual próprios tornarão possível. Por outras palavras, o Senhor Aluno deve provar, através de uma qualificada e acrescida capacidade de reflexão própria sobre as questões, que se trata, na essência contudística das coisas, de um Jurista em formação.